



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005309/99-24
Recurso nº. : 145.226
Matéria : CSL – EX.: 1999
Recorrente : CITTÁ ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.912

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO - INTIMAÇÃO VÁLIDA. O recurso feito após o prazo de 30 dias contados da data do recebimento da intimação é intempestivo. A intimação efetuada por meio postal no endereço fornecido pela contribuinte à Receita Federal para fins cadastrais atende ao disposto na lei, sendo, portanto, válida.

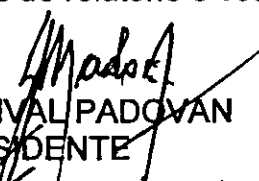
MATÉRIA DE MÉRITO NÃO IMPUGNADA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA DEFINITIVA - Não tendo havido impugnação ao tributo lançado, a decisão de 1ª instância sobre a matéria de mérito restou definitiva.

IRREGULARIDADES NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E AMPLA DEFESA - ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA - Não foi constatada nenhuma irregularidade que viesse a desconstituir o lançamento. Tampouco não restou prejudicada a contribuinte em seu amplo direito de defesa, que ao contrário foi exercido de forma plena. Nem mesmo nenhuma ilegalidade ocorreu que pudesse anular os atos quer seja de lançamento, de julgamento ou intimação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITTÁ ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005309/99-24
Acórdão nº. : 108-08.912
Recurso nº. : 145.226
Recorrente : CITTÁ ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CITTÁ ENGENHARIA LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJOI nº. 5.411, prolatado pela 6ª. Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ em 14 de julho de 2.004, doc.fls. 59/64, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGÜIÇÃO - Incabível a argüição de cerceamento ao direito de defesa quando consta indicado, no corpo do auto de infração e no termo de verificação, que os valores em que se basearam o lançamento foram retirados da escrituração da interessada, com indicação de livro e data.

IRPJ. AJUSTE ANUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO - Considera-se definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria não expressamente impugnada.

IRPJ. BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. Enseja a aplicação da multa isolada a falta de recolhimento do imposto de renda ou contribuição devida sobre a base de cálculo mensal estimada."

O auto de infração relativo a Contribuição Social, doc.fls. 29/34, lavrado em 05/07/1999, cuja ciência se deu por via postal no domicílio em 15/07/1999, refere-se a falta de recolhimento da Contribuição Social do ano-calendário 1998 e multa isolada pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre base de cálculo estimada, conforme valores constantes nos livros fiscais e contábeis da contribuinte.

Oferecida a Impugnação em 12/08/1999, fls. 40/44, seguiu-se decisão do relator proferida em 14 de julho de 2004, fls.58/63.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005309/99-24
Acórdão nº. : 108-08.912

A recorrente foi cientificada desta decisão de primeira instância em 18/08/2004, por via postal em seu domicílio – rua São Paulo, 1845, Vila Velha, ES - conforme AR às fls.67.

Em 09 de novembro de 2004 o procurador, Sr. Diogo Martins, OAB ES 7.818, juntou o Substabelecimento datado de 01/09/2004, e solicitou que as intimações fossem remetidas para endereço diverso do domicílio da pessoa jurídica, doc.fls.79/80.

Requeru em 24/11/2004 a devolução do prazo para recurso voluntário e antes mesmo da resposta da autoridade fiscal, novamente irressignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 17/03/2005, em cujo arrazoadado de fls. 86/94, com os seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminar, que o recurso é tempestivo, pois a intimação não foi enviada para o endereço requerido na impugnação e sim para a sede da empresa e ainda recebida por pessoa sem poderes para tanto.

Houve cerceamento de defesa, pois, houve ausência de indicação precisa das supostas irregularidades, houve espaços em branco, inexistência da apuração progressiva e discriminação dos tributos, faltou conversão do débito em ufir e não houve lavratura de termo de ocorrência.

Que as multas isolada e proporcional são descabidas por ser ilegal a aplicação simultânea das mesmas.

Requer parcelamento do suposto débito, devolução do prazo para defesa ou pagamento reduzido, seja acatada preliminar de nulidade absoluta e a procedência a impugnação com a anulação da autuação.

Foi efetuado o arrolamento de bens da sociedade para seguimento do recurso, conforme documentos fls. 94/104.

Houve manifestação da autoridade administrativa às fls.106 pela intempestividade do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005309/99-24

Acórdão nº. : 108-08.912

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Para conhecimento do recurso voluntário oferecido deveria ser observado o prazo de 30 (dias) a partir da ciência, conforme determina o artigo 37 do Decreto 70.235/72.

Considerando a ciência do sujeito passivo em 18/08/2004 por via postal, doc.fl.s.68, em seu domicílio – rua São Paulo 1.845, Vila Velha, ES, sendo este de sua livre escolha e constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, não há como se acatar o recurso protocolizado em 17/03/2005.

Alias, a intimação por via postal está amparada pelo artigo 23 do Decreto 70.235/72, e o contribuinte ficou-se inerte dentro do prazo legal.

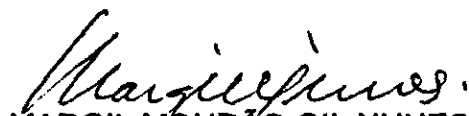
Irrelevante a pura alegação de que o recebimento do acórdão recorrido, em seu domicílio, tenha sido por pessoa sem poderes para tanto.

E, quanto à dilação do prazo para interposição do recurso não há previsão legal.

Pelo exposto, considero intempestivo o recurso, já que se passaram mais de noventa (90) dias da sua ciência.

Assim, rejeito a preliminares argüidas, declaro perempto o recurso voluntário, dele não conhecendo.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES